



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de setembro de 2021.

VETO Nº 011/2021
Processo nº 13.757/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 96/2021, decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 80/2021, que altera artigos da Lei nº 5.172, de 13 de agosto de 1996, que institui o programa “Adote uma Praça”.

Veto é manifestação formal do Executivo a respeito Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, nele o Prefeito expõe os motivos pelos quais entende que a proposição não deve entrar em vigor. É ato político que pode ter como fundamento a inconstitucionalidade da proposta.

Existe vício de iniciativa no Projeto de Lei, pois os artigos 2º e 4º trataram da atribuição de órgão público ao estabelecer a Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal como competente para viabilizar o convênio do programa “Adote uma Praça”.

Ao julgar o Tema 917, o STF concluiu que a reserva de iniciativa de Lei do Chefe do Poder Executivo está limitada de forma taxativa no art. 61 da Constituição, se restringindo às leis que tratem da estrutura da Administração e da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Deste modo, a Lei de iniciativa de vereador está tratando de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois organiza e impõe funções aos órgãos da administração, configurando violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Não se ignora que a justificativa do Projeto de Lei aponta que tal disposição visa apenas corrigir uma distorção, porque, na atualidade, por força do Decreto nº 25.208, de 10 de outubro de 2019, é a Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal que cuida da matéria e não a Secretaria de Serviços Públicos, como consta da Lei.

Todavia, trata-se de matéria da exclusiva competência do Senhor Prefeito, que pode, inclusive, ser regulada por Decreto.

André Cyrino¹, abordando o tema “decreto autônomo e reserva de administração”, admite a possibilidade do uso do decreto organizacional para remanejamento, **reestruturação e subdivisão** de órgãos no seio da Administração Pública,

¹ CYRINO, André. O Regulamento Autônomo e a EC 32/01: uma reserva de administração. Revista de Direito. Rio de Janeiro, volume 8, número 13, jan/dez 2004, p. 135/140. Disponível em <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2004/arti_regulamentoautonomo.pdf> Acesso em 2/7/2020.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 011/2021 – fls. 2.

não sendo possível é que, através da reorganização e transferência de atribuições administrativas, se crie órgão novo com características inteiramente diversas dos órgãos que lhe deram origem.

Marçal² explica que “[...] foi atribuída competência ao Presidente da República para disciplinar, por meio de decreto, a organização e o funcionamento da administração federal, respeitados os limites da elevação de despesas e da criação ou extinção de cargos públicos. Daí se extrai que se eliminou a incidência do princípio da legalidade relativamente a esses temas”.

Sendo assim, do ponto formal e estritamente técnico-jurídico, a norma é inconstitucional.

Daí porque, tendo em vista aspectos constitucionais, é que decidimos vetar o art. 2º e o parágrafo único do art. 4º, introduzido pelo art. 4º do Projeto de Lei, pois se trata de matéria administrativa da exclusiva competência do Senhor Prefeito, que pode, inclusive, ser regulada por Decreto.

Atenciosamente,



RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 011/2021 - Aut. 96/2021 e PL 80/2021.

² JUSTEN FILHO, Marçal – Curso de Direito Administrativo – 10 ed. rev., autal. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 239.